

A documentação cuja retirada ora se pretende foi voluntariamente apresentada pelo próprio titular à comissão de auditoria, no bojo da instrução dos presentes autos.

Uma vez juntados, os documentos passaram a integrar formalmente o processo administrativo correcional, dele não podendo ser retirados sem prejuízo à integridade e à sequencialidade da instrução processual, tanto mais quando destinados a subsidiar a própria defesa que o requerente pretende apresentar.

Nesse sentido, o art. 3º, II, e o art. 46 da Lei Estadual nº 11.781/2000 [1], aplicável subsidiariamente aos processos administrativos correcionais, asseguram ao administrado o direito de ter vista dos autos e de obter certidões ou cópias dos documentos que os integram, e não o de retirar do processo peças nele já juntadas.

Ressalte-se, ademais, que a prerrogativa de obtenção de cópias destina-se, por sua natureza, a documentos estranhos à parte que os requer, isto é, produzidos por terceiros ou por órgãos diversos, e não aos documentos que o próprio requerente forneceu e que, portanto, já se encontram, por definição, em seu poder desde a origem, circunstância que esvazia o interesse prático do pedido de retirada ora formulado.

Pelo exposto, à falta de amparo normativo e por ausência de utilidade prática do pleito, uma vez que os documentos cuja retirada se pretende foram apresentados pelo próprio requerente, **INDEFIRO o pedido de retirada da documentação constante dos autos.**

No que se refere ao pedido de habilitação, verifico que o instrumento de mandato se encontra regularmente apresentado, com poderes da cláusula *ad judicium et extra* e poderes especiais expressos para atuação no presente Pedido de Providências, habilitando os causídicos para o acompanhamento dos presentes autos.

Assim, **DEFIRO a juntada da procuração anexa e HABILITO os advogados Leonardo da Fonte Marinho (OAB/PE nº 32.982), Carlos Alberto Barbosa de Castro Carvalho de Medeiros (OAB/PE nº 16.403) e Bruno Batista Bezerra de Menezes (OAB/PE nº 21.545)** para atuação em nome do requerente Carlos Roberto Pitta Marinho, agindo em conjunto ou separadamente, devendo as intimações subsequentes ser a eles dirigidas, no endereço profissional indicado no instrumento de mandato, sem prejuízo da ciência pessoal do titular quando exigida pela legislação de regência.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, data e assinatura eletrônicas

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

[1] Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe são assegurados:

(...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

(...)

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Processo nº 0000631-34.2026.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)

PROCESSANTE: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco

PROCESSADO: PAULO DE SIQUEIRA CAMPOS

PORTARIA Nº 39/2026 - CGJ

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DO SR. PAULO DE SIQUEIRA CAMPOS, TITULAR DA 1ª SERVENTIA REGISTRAL DE PAULISTA (CNS Nº 07.755-2), PARA FINS DE APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DE COBRANÇA INDEVIDA DE EMOLUMENTOS EM AVERBAÇÕES DE HABITE-SE/CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO EM MATRÍCULAS AUTÔNOMAS DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA, EM TESE, POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 237-A DA LEI Nº 6.015/1973, AO ART. 1.472 DO CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROVIMENTO Nº 11/2023 – CGJ) E AO ART. 31, I E III, DA LEI Nº 8.935/1994.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, **DES. ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco) e nos artigos 131 e 134 do Provimento nº 11/2022 – CGJ (Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça), e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros prescritos no caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, e submetem-se à fiscalização do Poder Judiciário, nos termos do art. 236, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a determinação emanada da Corregedoria Nacional de Justiça nos autos da Inspeção nº 0000937-63.2025.2.00.0000, especificamente quanto à análise dos atos registrares mencionados nos itens 12.2.9.1.3 e 12.2.9.1.5 do relatório consolidado, praticados pela 1ª Serventia Registral de Paulista (CNS nº 07.755-2);

CONSIDERANDO que, no Pedido de Providências nº 0002169-84.2025.2.00.0817, foram identificados indícios de cobrança indevida de emolumentos na AV-1 da Matrícula nº 81.903 e na AV-4 da Matrícula nº 81.238, ambas lançadas em matrículas autônomas de incorporação imobiliária, em aparente desconformidade com o art. 237-A da Lei nº 6.015/1973 e com o art. 1.472 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos apontam, em princípio, para a possível prática das infrações disciplinares previstas no art. 31, I e III, da Lei Federal nº 8.935/1994, consistentes na inobservância de prescrições legais ou normativas e na cobrança indevida ou excessiva de emolumentos;

CONSIDERANDO que a instauração de Processo Administrativo Disciplinar não importa antecipação de juízo de culpabilidade, devendo ser assegurados ao delegatário o contraditório, a ampla defesa e todos os meios de prova admitidos em direito,

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a instauração do competente **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em face do Sr. Paulo de Siqueira Campos, titular da 1ª Serventia Registral de Paulista (CNS nº 07.755-2), para apuração de suposta prática de infração disciplinar decorrente da cobrança indevida de emolumentos na AV-1 da Matrícula nº 81.903 e na AV-4 da Matrícula nº 81.238, em atos que, em tese, deveriam ter sido replicados sem custo adicional nas matrículas autônomas, na forma do art. 237-A da Lei nº 6.015/1973 e do art. 1.472 do Provimento nº 11/2023 – CGJ, sem prejuízo de apuração de eventual repetição da prática em outras matrículas autônomas dos mesmos empreendimentos.

Art. 2º CONSTITUIR Comissão Processante a ser formada pelos seguintes membros:

I – Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa, Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial (Presidente);

II – Ana Cristina Pontes de Carvalho, matrícula nº 187.132-3;

III – Pedro Thiago Ochoa de S. C. Veras, matrícula nº 190.120-6.

Art. 3º DESIGNAR o servidor João Pedro Duarte Bacelar, matrícula nº 190.228-8, como suplente da Comissão Processante, para atuar nas hipóteses de impedimento de qualquer dos membros titulares.

Art. 4º FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria, para que a Comissão Processante realize a apuração dos fatos e emita o devido opinativo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife, data e assinatura eletrônicas

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0000069-25.2026.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: CGJ - CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DE PERNAMBUCO

REQUERIDO: TJPE - 10º Registro Civil das Pessoas Naturais (Antigo 12º) - Recife (74369)

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INTERINIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SISTEMA ÍTERIM. FASE INICIAL DE FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA, À ÉPOCA, DE MÓDULO ESPECÍFICO PARA ANÁLISE DOS PARECERES DA AUDITORIA DE INSPEÇÃO. AUTUAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE RELATÓRIOS MENSIS NO PJeCOR. EXISTÊNCIA DE EXPEDIENTES RELATIVOS À MESMA DELEGAÇÃO PRECÁRIA. SERVENTIA ATUALMENTE PROVIDA EM DECORRÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE ANÁLISE DAS CONTAS PRESTADAS DURANTE O PERÍODO DE INTERINIDADE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL DEVOLUÇÃO DE VALORES AO PODER JUDICIÁRIO PERNAMBUCANO. NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO PROCEDIMENTAL. ECONOMIA PROCESSUAL. EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS PARA APRECIACÃO CONCENTRADA EM FEITO ESPECÍFICO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo instaurado no âmbito desta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, relacionado à análise de prestação de contas apresentada por interina responsável pela gestão do 10º Registro Civil das Pessoas Naturais (Antigo 12º) do município de Recife/PE (CNS nº 07.436-9), no contexto do acompanhamento da regularidade das movimentações financeiras submetidas ao controle da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco. Conforme se extrai dos autos, a matéria ora examinada insere-se no fluxo de controle das prestações de contas de interinos e interventores das serventias extrajudiciais, atualmente realizado por meio do Sistema “ÍTERIM”, instituído com a finalidade de padronizar e conferir maior segurança ao encaminhamento das informações financeiras pertinentes à gestão precária das unidades extrajudiciais.

Verifica-se, ainda, a existência de expedientes administrativos autuados separadamente no PJeCOR, embora relacionados à mesma unidade extrajudicial, à mesma responsável pela gestão precária e ao mesmo núcleo fático-administrativo de acompanhamento correcional.

É, no essencial, o relatório. Decido .

2. MÉRITO

De início, cumpre registrar que, na fase inicial de funcionamento do Sistema “ÍTERIM”, ainda não havia módulo específico destinado à análise dos pareceres elaborados pela Auditoria de Inspeção desta Corregedoria-Geral da Justiça. Em razão disso, cada competência mensal examinada gerava relatório próprio, o qual passou a ser autuado individualmente no PJeCOR.

Tal circunstância ocasionou a coexistência de expedientes administrativos relativos à mesma interinidade, com potencial repetição de atos processuais, manifestações técnicas e decisões administrativas sobre idêntico núcleo fático-administrativo. Essa conformação procedimental, embora compreensível diante da fase inicial de implantação e aperfeiçoamento do sistema, recomenda providência de saneamento e racionalização da tramitação, de modo a evitar que matérias conexas permaneçam dispersas em processos distintos.

Nesse contexto, a manutenção de autos autônomos para exame fragmentado das prestações de contas, ainda que relativas a competências mensais diversas, não se revela a solução mais adequada à racionalidade administrativa, especialmente quando a análise concentrada permite visão global da gestão, evita deliberações potencialmente desconexas e preserva a coerência do acompanhamento correcional. Com efeito, a unificação dos expedientes atende aos princípios da eficiência, da economia processual administrativa, da razoável duração do processo e da segurança decisória, permitindo que os relatórios mensais, as manifestações técnicas e os pareceres da Auditoria de Inspeção sejam examinados de forma ordenada, cumulativa e sistemática.

Importa destacar que tal providência possui natureza eminentemente administrativa e saneadora, voltada à organização do fluxo processual e à prevenção de duplicidade de tramitação, sem prejuízo da posterior análise técnica e decisória das prestações de contas no processo indicado como feito de referência.